

SUBSTITUTIVO

MINUTA RESOLUÇÃO Nº ...

Altera a regulamentação do Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

✓ Sugere-se nova redação para a parte inicial da ementa, eis que o plano de carreiras já está regulamentado. O que se pretende é dar novo tratamento à matéria.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IX, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 121 acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda nº 57, de 15 de julho de 2003;

CONSIDERANDO o teor das Leis nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, e nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, que dispõem sobre o plano de carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de modificar a regulamentação desse plano de carreiras, em face das inovações introduzidas nos quadros de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário pelas Leis nº 16.645 e nº 16.646, ambas de 6 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO, ainda, que a sistemática desse plano deve ser aperfeiçoada, a fim de harmonizar a atuação do servidor com as políticas implementadas pelo Tribunal de Justiça, no sentido de dar maior efetividade à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº . da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pela Corte Superior na sessão realizada em

✓ Sugere-se acrescentar esses *consideranda*, a fim de explicitar os motivos que levam o Tribunal a expedir novo regulamento.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para efeito desta Resolução, é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos Quadros de Pessoal, correlacionando os cargos de classes de igual identidade funcional, para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade e a fixação da correspondente remuneração que seja compatível com a

complexidade e a responsabilidade das atribuições a eles inerentes, segundo os fatores de avaliação utilizados.

Art. 2º O Plano de Carreiras a que se refere o art. 1º **desta Resolução** visa ao desenvolvimento dos servidores efetivos nas carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e tem fundamento nas seguintes diretrizes:

I – sistema permanente de treinamento e capacitação;

II – igualdade de oportunidades, mérito funcional, qualificação profissional e esforço pessoal;

III – atuação efetiva para uma prestação jurisdicional de excelência, de acordo com as políticas estabelecidas pela Instituição.

CAPÍTULO II DOS QUADROS DE PESSOAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º Os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais compõem-se de cargos de provimento efetivo, integrados em carreiras, de cargos de provimento em comissão e de funções públicas.

Art. 4º **Carreira** é o conjunto de classes, iniciais e subsequentes, de mesma identidade funcional, integradas pelos respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 5º **Classe** é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

Art. 6º **Cargo de provimento efetivo** é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Art. 7º **Especialidade** é a denominação complementar do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes do Anexo I desta Resolução.

✓ Propõe-se, no art. 7º, acrescentar um parágrafo destinado a estabelecer as especialidades dos cargos integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau.

Art. 8º As especificações e as atribuições dos cargos efetivos integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes dos Anexos II a VI desta Resolução.

✓ Propõe-se nova redação para o art. 8º para excluir a referência às especialidades, em razão do que contém o parágrafo único do art. 7º, acima comentado. Além disso, substituímos a expressão “do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais” por “da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância” por se tratar das especificidades relativas a esses dois órgãos. Propomos, por fim, um anexo para cada cargo, para melhor clareza da norma.

Art. 9º Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observados, no provimento, os critérios estabelecidos em lei.

Art. 10. **Função Pública** é a unidade de ocupação funcional preenchida por servidor público, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e observada a Resolução nº 198, de 4 de março de 1991, com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Seção II

Da Composição das Carreiras

Art. 11. **São carreiras** dos Quadros de Pessoal da **Secretaria do Tribunal de Justiça**:

- I – Agente Judiciário, integrada pelas Classes E, D, C, B e A;
- II – Oficial Judiciário, integrada pelas Classes D, C, B e A;
- III – Técnico Judiciário, integrada pelas Classes C, B e A.

Art. 12. **São carreiras** dos Quadros de Pessoal da **Justiça de Primeira Instância**:

- I – Agente Judiciário, integrada pelas Classes E, D, C, B e A;
- II – Oficial Judiciário, integrada pelas Classes D, C, B e A;
- III – Técnico Judiciário, integrada pelas Classes C, B e A;
- IV – Oficial de Apoio Judicial, integrada pelas Classes D, C, B e A;
- V – Técnico de Apoio Judicial de 1ª Entrância, de 2ª Entrância e de Entrância Especial, integradas pelas Classes C, B e A.

Art. 13. São carreiras dos Quadros de Pessoal da **Justiça Militar**:

- I – Secretaria do Tribunal de Justiça Militar:
 - a) Agente Judiciário, integrada pelas Classes E, D, C, B e A;
 - b) Oficial Judiciário, integrada pelas Classes D, C, B e A;
 - c) Técnico Judiciário, integrada pelas Classes C, B e A;
- II – Auditorias da Justiça Militar:
 - a) Agente Judiciário, integrada pelas Classes E, D, C, B e A;
 - b) Oficial Judiciário, integrada pelas Classes D, C, B e A;
 - c) Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial, integrada pelas Classes C, B e A.

Seção III

Das Classes

Art. 14. São classes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais:

- I – Classe A;
- II – Classe B;
- III – Classe C;
- IV – Classe D;

V – Classe E.

§ 1º **A Classe A** é privativa de servidor efetivo que se enquadre nas situações definidas no art. 36 desta Resolução.

✓ Substitui-se a expressão “*que se enquadre nos incisos I e II do art. 36*” por “*se enquadre nas situações definidas no art. 36*”, que é de melhor técnica.

§ 2º **A Classe B** é privativa de servidor efetivo graduado em nível superior de escolaridade que tenha concluído curso de pós-graduação reconhecido por órgão governamental competente com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

§ 3º Para a Classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, além da conclusão de curso de pós-graduação a que se refere o § 2º, é exigida a graduação em:

I – Direito, quando a vaga ocorrer em secretaria de juízo;

II – Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração, quando a vaga ocorrer em contadoria.

§ 4º **A Classe C** é privativa de servidor efetivo graduado em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

§ 5º **A Classe D** é privativa de servidor efetivo com curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

§ 6º **A Classe E** é privativa de servidor efetivo com curso de nível fundamental de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 15. O ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos seguintes padrões de vencimento das respectivas classes iniciais:

I – **Oficial Judiciário D**, padrão de vencimento inicial PJ-28;

II – **Oficial de Apoio Judicial D**, padrão de vencimento inicial PJ-28;

III – **Técnico Judiciário C**, padrão de vencimento inicial PJ-42;

IV – **Técnico de Apoio Judicial C** de Entrância Especial do Tribunal de Justiça Militar, padrão de vencimento inicial PJ-62.

✓ Substitui-se a expressão “*no padrão de vencimento inicial das respectivas classes iniciais, nos termos dos Anexos I e V da Lei nº 16.645, de 2007, e Anexos I e II da Lei nº 16.646, de 2007, a saber*”, por “*nos seguintes padrões de vencimento das respectivas classes iniciais*”, para maior objetividade e clareza da norma.

Art. 16. O primeiro padrão de vencimento da classe inicial do cargo de Agente Judiciário, **Classe E**, é o PJ-14.

✓ Substitui-se a expressão “*O padrão de vencimento inicial da classe inicial*” por “*o primeiro padrão de vencimento da classe inicial*”, pelas mesmas razões acima apontadas. Exclui-se a expressão “*Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993, combinado com os arts. 18 e 19 da Lei nº 16.645, de 2007, e o art. 21 da Lei nº 16.646, de 2007*”. Primeiramente porque, s.m.j., a Lei nº 11.333, de 1993, encontra-se tacitamente revogada, eis que a matéria nela tratada foi objeto de outras leis posteriores. Ademais, desnecessária a referência.

Art. 17. Para fins de reposicionamento na carreira, fica assegurada a obtenção de um padrão de vencimento para cada interstício mínimo de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo ao servidor que, após aprovação em concurso público, passar:

I – de uma para outra carreira do mesmo órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II – de um para outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

III – para um cargo de provimento efetivo, se ocupante de função pública do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 18. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 17 desta Resolução, fica assegurado ao servidor o reposicionamento no mesmo padrão de vencimento do cargo de origem, se o reposicionamento previsto no ‘caput’ do mencionado artigo se der em padrão de vencimento inferior.

✓ Suprime-se a expressão “a partir da vigência desta Resolução”, contida na parte final do artigo, porque desnecessária. Trata-se de comando contido na Resolução n.º 367, de 2001, portanto já foi aplicado a todos os casos que ocorreram até hoje. Assim, essa norma será aplicada só no futuro. Aliás, se mantida aquela expressão, alguém no futuro poderia pleitear o reposicionamento mais benéfico, retroagindo seus efeitos à data de vigência desta Resolução.

Parágrafo único. O reposicionamento previsto no ‘caput’ deste artigo limitar-se-á ao padrão de vencimento final da classe inicial do novo cargo.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. O desenvolvimento do servidor efetivo dar-se-á na carreira específica dos quadros de pessoal do Poder Judiciário a que pertencer, por meio de:

I – progressão;

II – promoção vertical

III – promoção horizontal;

IV – promoção por merecimento.

✓ Altera-se a redação proposta, para melhor clareza da norma. A proposta original tem a seguinte redação: “Art. 19. O desenvolvimento do servidor efetivo nas carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais dar-se-á por Progressão, Promoções Horizontal, Vertical e por Merecimento na carreira específica do quadro a que pertencer, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas nesta Resolução”.

Art. 20. As vagas das classes subsequentes das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial, Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de 1ª Entrância, de 2ª Entrância e de Entrância Especial serão preenchidas mediante promoção vertical e promoção por merecimento.

Seção II

Da Progressão

Art. 21. Progressão é a obtenção de 1 (um) padrão de vencimento pelo servidor, observado como período aquisitivo o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, na mesma classe da carreira a que pertencer.

Parágrafo único. O interstício previsto neste artigo se conta, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data da obtenção da promoção vertical ou da promoção por merecimento.

✓ Substituímos a palavra “*homologação*” por “*obtenção*”, por ser mais adequada ao objetivo da norma.

Art. 22. Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos:

I – ter estado em efetivo exercício:

a) em cargo de carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

b) em cargo de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

✓ Divide-se em dois itens essa alínea, a fim de evitar dúvida sobre situação de servidor efetivo nomeado.

II – não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em lei ou regulamento;

III – não ter tido nenhuma falta;

IV – ter obtido média de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho.

§ 1º Serão computados para fins de progressão os afastamentos previstos em lei ou regulamento, exceto o período em que o servidor permanecer:

I – em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

II – em gozo de licença para acompanhar cônjuge;

III – em disponibilidade;

IV – à disposição de outros órgãos, públicos ou não;

V – em licença para concorrer a mandato eletivo;

VI – em exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical fora do âmbito do serviço público do Estado de Minas Gerais;

VII – a serviço da Justiça Eleitoral.

✓ Substitui-se a expressão “*serviço público estadual*” por “*serviço público do Estado de Minas Gerais*”, para melhor clareza da norma.

Propõe a EJEJ que não seja computado, para fins de progressão, o período em que o servidor se encontrar à disposição da Justiça Eleitoral, “*visto não estar ele em efetivo exercício em cargo da carreira do quadro de Pessoal a que pertence junto ao Poder Judiciário Mineiro*”. Esta SEPLAG tem dúvida sobre se é possível adotar tal medida, em face do que dispõe o art. 365 do Código Eleitoral, nesses termos: “*O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados*”.

O §1º do artigo proposto pela EJEJ se refere a progressão, não à promoção. Assim, dando à norma do Código Eleitoral acima transcrita interpretação literal, pode-se manter o inciso VII desse artigo. Só que nesse caso, seria necessário alterar o §2º do art. 24, que passaria a dispor: “*Para os fins do disposto no inciso I do ‘caput’ deste artigo, aplica-se o determinado no §1º, incisos I a VI, e no §2º do art. 22 desta Resolução*”. Pelas mesmas razões, altera-se, também, a redação do §1º do art. 26, que trata da promoção vertical.

§ 2º Será computado para efeito de progressão o período de efetivo exercício anterior aos afastamentos previstos **no §1º deste artigo.**

§ 3º Serão dispensados de apresentar a avaliação de desempenho, prevista no inciso IV deste artigo, os servidores requisitados para o serviço eleitoral, no exercício de mandato sindical e eletivo.

✓ Propõe-se a inserção deste § 3º por se tratar de um requisito necessário para a obtenção da progressão.

Seção III

Da Promoção Horizontal

Art. 23. Promoção horizontal é a obtenção de **2 (dois)** padrões de vencimento, observado como período aquisitivo o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe inicial ou de 3 (três) anos em classe subsequente.

✓ A EJEJ propõe sejam concedidos 3 (três) padrões de vencimento, na promoção horizontal. Sugerimos que, nesse aspecto, não se altere a Resolução nº 367, de 2001, permanecendo a obtenção de 2 (dois) padrões de vencimento na promoção horizontal, a fim de evitar significativo impacto no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Esclareça-se que o orçamento do próximo ano não prevê recursos para cobrir as despesas decorrentes dessa alteração. Tem-se, ainda, que a proposta da EJEJ propicia que o servidor alcance rapidamente o posicionamento necessário para que ele possa se inscrever para a promoção vertical, com grande possibilidade de não ser promovido, em razão da inexistência de vagas e de dotação orçamentária, requisito indispensável para a abertura do processo de avaliação de potencialidades.

Parágrafo único. Os interstícios previstos neste artigo se contam, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data da **obtenção** da promoção vertical.

✓ Substituímos a palavra “*homologação*” por “*obtenção*”, por ser mais adequada ao objetivo da norma.

Art. 24. Para obter promoção horizontal, deverá o servidor cumprir, nos períodos aquisitivos correspondentes, os seguintes requisitos:

I – ter estado em efetivo exercício:

a) em cargo de carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

b) em cargo de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

✓ Divide-se em 2 (dois) itens essa alínea, a fim de evitar dúvida sobre situação de servidor efetivo nomeado.

II – não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em lei ou regulamento;

III – não ter tido nenhuma falta;

IV – ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada avaliação de desempenho;

V – ter obtido o mínimo de 80% (oitenta por cento) de frequência em cada evento institucional para o qual tenha sido convocado oficialmente pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes-EJEF;

§ 1º A convocação a que se refere o inciso V **deste artigo** será desconsiderada em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEF.

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos I e IV do ‘caput’ deste artigo, aplica-se o determinado no §§1º, incisos I a VI, 2º e 3º do art. 22 desta Resolução.

✓ Ver comentários relativos aos inciso VII e § 3º do art. 22, acima. A proposta original tem a seguinte redação: “*Aplica-se ao inciso I o disposto nos parágrafos do art. 24*”.

Seção IV

Da Promoção Vertical

Art. 25. Promoção vertical é a passagem do servidor, por meio de processo de avaliação de potencialidades, do padrão de vencimento da classe em que se encontra ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, dentro do percentual de vagas disponível.

Parágrafo único. A promoção vertical ocorrerá até o ingresso na Classe B.

Art. 26. Para obter promoção vertical, o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – estar posicionado a partir dos seguintes padrões de vencimento:

- a) PJ-30, da Classe E;
- b) PJ-44, da Classe D;
- c) PJ-58, da Classe C;
- d) PJ-64, da Classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de 1ª Entrância;
- e) PJ-66, da Classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de 2ª Entrância;
- f) PJ-74, da Classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial;

II – comprovar a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos parágrafos do art. 14 **desta Resolução**;

III – comprovar o tempo mínimo de efetivo exercício de 7 (sete) anos na classe inicial e de 4 (quatro) anos na classe subsequente da carreira do Quadro de Pessoal a que pertencer;

IV – não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em lei ou regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de publicação do edital do processo de avaliação de potencialidades;

V – estar em efetivo exercício em órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na data de publicação do edital do processo de avaliação de potencialidades;

VI – ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho;

VII – ter obtido o mínimo de 80% (oitenta por cento) de frequência em cada evento institucional para o qual tenha sido convocado oficialmente pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes-EJEF, a saber:

a) para a primeira promoção vertical: evento institucional concluído até a data de encerramento das inscrições para o processo de avaliação de potencialidades;

b) a partir da segunda promoção vertical: evento institucional concluído após a data de encerramento das inscrições para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.

VIII – ter sido classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas no edital.

§1º Para os fins do disposto nos incisos III, V e VI do 'caput' deste artigo, aplica-se o determinado nos §§1º, incisos I a VI, 2º e 3º do art. 22 desta Resolução.

✓ Altera-se a redação, para adequação à técnica legislativa. Ver comentários relativos ao inciso VII do art. 22, acima. A proposta original tem a seguinte redação: "Aplica-se ao inciso III e ao inciso V o disposto nos parágrafos do art. 22".

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VII do 'caput' deste artigo, aplica-se o determinado no §1º do art. 24 desta Resolução.

✓ Altera-se a redação, para adequação à técnica legislativa. A proposta original tem a seguinte redação: "§ 2º Aplica-se ao inciso VII o disposto no § 1º do art. 24".

Art. 27. As vagas destinadas à promoção vertical dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, por classe, em cada uma das carreiras previstas nesta Resolução, correspondem ao percentual máximo de:

I – Para a carreira de Agente Judiciário:

a) 40% (quarenta por cento) na Classe D;

b) 30% (trinta por cento) na Classe C;

c) 20% (vinte por cento) na Classe B.

II – Para a carreira de Oficial Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial:

a) 35% (trinta e cinco por cento) na Classe C;

b) 20% (vinte por cento) na Classe B.

III – Para a carreira de Técnico Judiciário e de Técnico de Apoio Judicial, 45% (quarenta e cinco por cento) na Classe B.

✓ Substitui-se a expressão "da Secretaria do Tribunal de Justiça" por "do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais", ao entendimento de que deve haver tratamento isonômico entre os servidores da Justiça de Primeira Instância e os da Secretaria do TJMG e da Justiça Militar. Além disso, os percentuais sugeridos pela EJEF para o levantamento de vagas para os servidores da Secretaria do TJMG são semelhantes aos previstos na lei que trata dos quadros de pessoal da Justiça de Primeira Instância.

Substitui-se também a expressão "corresponde ao percentual de, no mínimo" por "corresponde ao percentual máximo de", tendo em vista que o projeto em comento não estabelece os parâmetros para fixação do número de vagas a ser ofertado em cada edital. Na minuta original previa-se apenas um percentual mínimo de ocupação dos cargos em cada classe. Considerando que o art. 43 reserva até 10% das vagas para a Classe A, e dependendo da interpretação que se dê a esses dispositivos, não seria viável o cumprimento da norma, eis que o universo de servidores ultrapassaria os 100%. Ademais, a imprecisão no número de vagas a serem ofertadas inviabilizaria a composição do orçamento.

Por fim, tem-se que esse art. 27 não pode estabelecer número exato de vagas, pois, a teor do disposto no art. 28, para cada edital deverão ser observadas a repercussão financeira e a

disponibilidade orçamentária. Daí que, s.m.j., o art. 27 só pode estabelecer o máximo de vagas a serem abertas.

§ 1º Para o levantamento das vagas previstas neste artigo será observado o total de cargos fixado em lei.

§ 2º As vagas destinadas à Classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial serão definidas por comarca, observado o número de comarcas e varas instaladas.

Art. 28. O Presidente do Tribunal de Justiça determinará, anualmente:

I – o levantamento das vagas existentes em 30 de abril;

II – a publicação, no mês de junho, dos editais dos processos de avaliação de potencialidades.

Parágrafo único. A publicação dos editais de que trata o inciso II do ‘caput’ deste artigo fica condicionada à existência de recursos financeiros e orçamentários para fazer face às despesas decorrentes da promoção vertical.

✓ Altera-se a redação desse artigo, para condicionar expressamente a publicação do edital à existência de recursos para o pagamento da despesa decorrente da promoção, como determina a LRF. A redação original é a seguinte: “*Art. 28. Após levantamento das vagas existentes em 30 de abril do ano de sua realização, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará, anualmente, no mês de junho, a publicação do edital do processo de avaliação de potencialidades, observada a repercussão financeira e a disponibilidade orçamentária*”.

Art. 29. Publicado o edital, o Superintendente da EJEJ nomeará Comissão Examinadora para análise de documentação, pontuação de títulos e classificação dos servidores nas classes das respectivas carreiras.

Art. 30. Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os requisitos **estabelecidos nos incisos I a VII do art. 26 desta Resolução.**

✓ Substitui-se a expressão “*requisitos a que se referem os incisos de I a VII do art. 26 desta Resolução*” por “*requisitos estabelecidos nos incisos I a VII do art. 26 desta Resolução*”.

Art. 31. Serão considerados títulos em processo de avaliação de potencialidades:

✓ Substitui-se a expressão “*Serão pontuados os seguintes títulos*” por “*serão considerados títulos em processo de avaliação de potencialidades*”, para melhor clareza do que se pretende determinar.

I – avaliação de desempenho;

II – conclusão de cursos regulares;

III – **participação** em eventos externos de formação e desenvolvimento, **devidamente certificada;**

IV – **participação** em evento de formação e desenvolvimento oferecido pela EJEJ, **devidamente certificada;**

V – participação em evento institucional certificado pela EJEJ, exceto naquele para o qual tenha sido convocado;

VI – projeto aprovado e implantado em órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

VII – tempo de efetivo exercício em órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

VIII – tempo de efetivo exercício nas funções de Direção, Chefia e Assessoramento nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

IX – tempo de efetivo exercício na comarca onde se der a vaga;

X – tempo de efetivo exercício na secretaria de juízo da comarca onde se der a vaga;

XI – tempo de efetivo exercício na contadoria da comarca onde se der a vaga;

XII – tempo de efetivo exercício em classe subsequente na carreira a que pertencer;

XIII – tempo de substituição nas funções de Direção, Chefia e Assessoramento nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

XIV – tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial de 1ª Entrância, de 2ª Entrância e de Entrância Especial ou de Oficial de Apoio Judicial B em secretaria de juízo da comarca onde se der a vaga;

XV – tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial de 1ª Entrância, de 2ª Entrância e de Entrância Especial ou de Oficial de Apoio Judicial B na contadoria da comarca onde se der a vaga;

XVI – bônus de 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos pelo servidor na última promoção vertical adquirida.

✓ Sugerimos algumas modificações de forma, para melhor compreensão da norma.

§ 1º Os títulos referentes à conclusão de cursos regulares e à certificação em eventos externos de formação e desenvolvimento – cursos, congressos, seminários ou eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano – serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade, de acordo com os Anexos VII, VIII e IX.

✓ Corrige-se a referência aos anexos, tendo em vista a sua renumeração, devido à sugestão apresentada pela SEPLAG, de nova redação para o Anexo I, conforme consta da parte final do comentário ao art. 8º.

§ 2º Os cursos regulares a que se refere o inciso II do 'caput' deste artigo serão pontuados:

I – uma única vez;

II – até o número máximo de 2 (dois) títulos por categoria de curso estabelecida pelo Anexo VII desta Resolução, em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer.

✓ Altera-se a redação, para melhor clareza da norma, e corrige-se a referência ao Anexo.

A redação original é a seguinte: "Os cursos regulares a que se refere o inciso II serão pontuados uma única vez, até o número máximo de dois títulos por categoria de curso estabelecido pelo Anexo II, em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer".

§ 3º A partir da segunda promoção vertical, os cursos regulares a que se refere o inciso II do 'caput' deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele exigido como requisito, desde que não tenha sido anteriormente pontuado.

§ 4º A pontuação dos títulos a que refere o inciso III do 'caput' deste artigo, nos termos do Anexo VIII desta Resolução, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do resultado obtido nos demais títulos estabelecidos para a promoção vertical.

✓ Corrige-se a referência ao Anexo.

§ 5º A partir da segunda promoção vertical os títulos a que se referem os incisos III, IV, V, VIII e XIII do 'caput' deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.

§ 6º Não serão pontuados o curso ou evento a que se referem os incisos II e III do 'caput' deste artigo, custeados pelo Tribunal de Justiça.

§ 7º Os títulos constantes dos incisos VIII, XIII, XIV e XV do 'caput' deste artigo terão a pontuação estabelecida tendo em vista o número de dias de exercício da função, à base de um ponto para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observado o limite máximo de 8 (oito) pontos.

✓ Propõe-se alteração de redação, para prever que substituição em período inferior a um ano seja pontuada, mas é mantida a proposta original da EJEJ de fixar um ponto por ano, limitado o oito pontos. Observa-se que, nos editais de promoção vertical referentes aos servidores da primeira instância, já é utilizada essa sistemática de pontuar proporcionalmente o tempo de exercício dessas funções. Esclareça-se que a Resolução nº 367, de 2001, não trata dessa matéria. Prevê apenas que a substituição nos cargos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial B seja pontuada. A redação original é a seguinte: "§ 7º Os títulos constantes dos incisos VIII, XIII, XIV e XV terão a pontuação de um ponto para cada ano, observado o limite máximo de oito pontos".

§ 8º Os títulos constantes dos incisos I, IV a VII, e IX a XII do 'caput' deste artigo serão pontuados nos termos do edital do respectivo processo de avaliação de potencialidades.

§ 9º Será atribuído o percentual de 50% (cinquenta por cento) da pontuação prevista no Anexo VII desta Resolução ao curso regular que não se enquadrar nas aplicabilidades direta ou indireta, previstas em seu Anexo IX.

§ 10. O curso regular exigido para ingresso nas carreiras não será pontuado para fins de promoção vertical.

§ 11. O evento a que se refere o inciso IV do 'caput' deste artigo será oferecido para servidores que preencham os requisitos para concorrer à promoção vertical, conforme critérios a serem estabelecidos pela EJEJ.

§ 12. O tempo de efetivo exercício e o de substituição a que se referem os incisos VII a XV do 'caput' deste artigo somente serão computados a partir do ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo.

§ 13. O tempo de substituição a que se refere o inciso XIII do 'caput' deste artigo, concomitante com o tempo de efetivo exercício previsto em seu inciso VIII, não será computado.

Art. 32. Os títulos a que se refere o art. 31 desta Resolução serão considerados, segundo a carreira e a classe, conforme o que consta de seu Anexo X.

✓ Para melhor técnica legislativa, transfere o quadro constante desse artigo para o Anexo X.

Art. 33. A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreiras, após análise de documentação e pontuação de títulos.

Parágrafo único. Os critérios de desempate na classificação dos servidores serão fixados no respectivo edital.

Art. 34. O Superintendente da EJEJ homologará o processo de avaliação de potencialidades e encaminhará o resultado ao Presidente do Tribunal de Justiça para os fins do disposto no art. 46 **desta Resolução.**

Seção V

Da Promoção Por Merecimento

Art. 35. A promoção por merecimento é a passagem do servidor efetivo para a Classe A da respectiva carreira de seu cargo efetivo.

Art. 36. Poderá ser promovido por merecimento:

I – O servidor detentor de título declaratório de apostila de direito, obtido nos termos da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e do art. 121, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei nº 14.983, de 14 de janeiro de 2004.

II – O servidor efetivo posicionado no último padrão de vencimento da Classe B da carreira do respectivo cargo efetivo.

Art. 37. Para obter a promoção por merecimento, o servidor a que se refere o inciso II do art. 36 **desta Resolução** deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar posicionado no último padrão de vencimento da Classe B do respectivo cargo efetivo;

II – ser detentor de cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, por, no mínimo, 20 (vinte) anos.

III – ter obtido média de 80% (oitenta por cento) do total dos pontos em cada uma das avaliações de desempenho constantes do banco de dados oficial dos 5 (cinco) anos anteriores à publicação do edital;

IV – não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em lei ou regulamento no período a que se refere o inciso II **deste artigo;**

V – ter estado em efetivo exercício em órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital;

VI – ter sido classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II, III e V do 'caput' deste artigo, aplica-se o determinado nos §§1º, incisos I a VI, 2º e 3º do art. 22 desta Resolução.

✓ Ver comentários relativos ao inciso VII do art. 22, acima. A proposta original tem a seguinte redação: "Aplica-se aos incisos II e V o disposto nos parágrafos do art.22".

§ 2º Os critérios da promoção por merecimento serão estabelecidos em edital, ouvido o Comitê Executivo de Gestão Institucional.

§ 3º Os critérios de desempate na classificação dos servidores serão fixados no respectivo edital.

✓ Insere-se esse § 3º para determinar sejam previstos no edital os critérios de desempate na classificação dos servidores.

Art. 38. A Classe A compreenderá o intervalo de padrões de vencimento PJ-14 ao PJ-93, verificada a distribuição nos seguintes níveis:

I – Nível I – servidor detentor de título declaratório de apostila de direito de cargo de provimento em comissão correspondente ao padrão de vencimento até o PJ-69;

II – Nível II – servidor detentor de título declaratório de apostila de direito de cargo de provimento em comissão correspondente ao padrão de vencimento PJ-77;

III – Nível III – servidor detentor de título declaratório de apostila de direito de cargo de provimento em comissão correspondente ao padrão de vencimento PJ-85;

IV – Nível Especial – servidor a que se referem o art. 36, inciso II, e o art. 41 desta Resolução.

✓ Explicitam-se as categorias de servidor que podem ser posicionadas no nível especial da Classe A. Observe-se que nem todo servidor de que trata o inciso I do art. 36 poderá posicionar-se no nível especial da Classe A: isso somente será permitido nos termos do art. 41. A redação original é a seguinte: “IV – Nível Especial – servidor a que se refere o art. 36 desta Resolução”.

Art. 39. O posicionamento do servidor na Classe A dar-se-á:

I – nos níveis I, II e III da respectiva carreira, em padrão de vencimento correspondente ao do título declaratório de apostila de direito, obtido nos termos do art. 1º, ‘caput’, da Lei nº 9.532, de 1987;

II – nos níveis I, II e III da respectiva carreira, em padrão de vencimento correspondente à soma do vencimento do cargo efetivo que perceber na data de vigência das Leis nº 16.645 e nº 16.646, de 2007, e da vantagem pecuniária a que faz jus, obtida nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1987, ou no padrão imediatamente superior, caso não haja padrão correspondente ao resultado dessa soma.

III – no nível especial da respectiva carreira, em padrão de vencimento imediatamente posterior ao padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 1º O servidor a que se refere o inciso I do ‘caput’ do art. 36 que, na data de publicação desta Resolução, possuir vantagem pessoal, em razão de excedente de enquadramento ou de percentual relativo ao pagamento da extinta Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional – GIAF, será reposicionado na Classe A, no padrão cujo valor de vencimento básico corresponda ao posicionamento decorrente da aplicação do disposto nos incisos I e II do ‘caput’ deste artigo, acrescido das vantagens mencionadas.

✓ Transforma-se em §1º o parágrafo único deste artigo, em razão da proposta desta SEPLAG de acrescentar os §§2º e 3º, abaixo.

§ 2º Fica vedado o posicionamento na Classe A, nos termos do inciso II do ‘caput’ deste artigo, em padrão de vencimento superior ao do cargo em comissão correspondente ao título declaratório da apostila de direito.

✓ Pretende-se, com a inserção deste dispositivo, evitar que o posicionamento, na Classe A, do apostilado proporcional seja superior ao posicionamento daquele que foi apostilado com vencimentos integrais do cargo de provimento em comissão.

§ 3º Fica vedado o posicionamento na Classe A, nos termos dos incisos I e II do art. 39 desta Resolução, ao servidor a que se refere o inciso I do ‘caput’ de seu art. 36 que exercer a opção prevista no art. 2º da Lei nº 9.532, de 1987.

✓ Trata-se do §2º do art. 51, com alteração de redação. Esse comando já existe na Resolução 367, de 2001, que exige como único requisito para a promoção à Classe A o apostilamento integral. Adotando-se a sistemática proposta pela EJEJ, de essa classe constituir o último degrau da carreira, necessário fazer o acréscimo da expressão “*nos termos dos incisos I e II do art. 39 desta Resolução*”, para deixar claro que essa vedação alcança apenas aqueles que são apostilados, proporcional ou integralmente. Esclareça-se que a legislação do apostilamento assegurava ao servidor, quando dispensado do cargo de provimento em comissão, o recebimento da remuneração desse cargo (art. 1º da Lei nº 9.532, de 1987, revogada pelo art. 121 do ADCT). Alternativamente, poderia o servidor optar por receber a remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 40. O servidor efetivo, em exercício, posicionado nos do art. 39 **desta Resolução**, poderá obter desenvolvimento na Classe A, por meio de progressão, nos termos de seus arts. 21 e 22, observado o limite **estabelecido** no § 4º deste artigo.

§ 1º Para obter progressão na Classe A, o servidor a que se refere o ‘caput’ deste artigo deverá ainda ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou designado para o exercício de funções de assistente, assessor, coordenador de projetos ou consultor.

§ 2º Os atos de designação e dispensa das funções previstas no **§ 1º deste artigo** ficarão a cargo do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Será computado como período aquisitivo para a obtenção da progressão a que **se refere este artigo** somente o tempo em que o servidor estiver no exercício de cargo em comissão ou designado para as funções previstas **em seu § 1º**.

§ 4º O desenvolvimento do servidor na Classe A ficará limitado a 8 (oito) padrões, incluído o reposicionamento previsto no § 1º do art. 39 **desta Resolução**.

§ 5º O desenvolvimento do servidor no nível especial da Classe A dar-se-á até o padrão de vencimento PJ-85, observado o limite disposto **no § 4º deste artigo**.

✓ Exclui-se a expressão “máximo correspondente ao”, porque desnecessária. A redação original é a seguinte: “*§ 5º O desenvolvimento do servidor no nível especial da Classe A dar-se-á até o padrão de vencimento máximo correspondente ao PJ-85, observado o limite disposto no § 4º*”.

Art. 41. O servidor a que se refere o inciso I do art. 36 **desta Resolução**, que já tenha obtido o desenvolvimento máximo permitido no § 4º **de seu** art. 40, poderá ser promovido por merecimento ao nível especial da Classe A, desde que cumpra os requisitos constantes dos incisos II a VI do art. 37, observado o disposto no § 5º do art. 40.

Art. 42. O servidor promovido por merecimento à Classe A **cumprirá, obrigatoriamente**, jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

✓ Alterações de redação, para substituir a expressão “*se sujeita ao cumprimento obrigatório*”, por “*cumprirá, obrigatoriamente*”. Excluiu-se, também, a expressão “*efetivo em exercício*”, porque desnecessária. Redação original: “*Art. 42. O servidor efetivo em exercício promovido por merecimento à Classe A se sujeita ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho de, no mínimo, quarenta horas semanais*”.

Art. 43. Os cargos destinados ao provimento mediante promoção por merecimento correspondem ao percentual de, no máximo, 10% (dez por cento) do total de cargos da carreira.

✓ A proposta original não estabelecia o número de vagas existentes na Classe A. Além disso, previa que se desconsiderassem, para efeitos de apuração do número de vagas destinadas à promoção por merecimento, nível especial, os servidores posicionados na Classe A, nos termos da Resolução nº 367, de 2001, e da Lei nº 16.645, de 2007, ou seja, os “apostilados”, integral ou proporcionalmente. A permanência desse dispositivo permite que se abra, imediatamente, um grande número de vagas para essa classe, sem que haja previsão orçamentária para cobrir as despesas decorrentes dessa promoção.

Ademais, tal medida traria melhorias a servidores que se encontram em nível elevado da carreira, o que poderia causar insatisfação para os demais, a grande maioria deles atuando na 1ª instância, em virtude do atraso nas promoções verticais.

A redação original é a seguinte: “*Art. 43. Os cargos destinados ao provimento mediante Promoção por Merecimento ao Nível Especial correspondem ao percentual de, no máximo, 10% (dez por cento) do total de cargos da carreira.*”

Parágrafo único. Para efeito de definição do número de cargos na Classe A a serem preenchidos através da Promoção por Merecimento ao Nível Especial, deverá ser desconsiderado o número de cargos ocupados por servidores posicionados nos Níveis I, II e III da referida classe”.

Art. 44. O Presidente do Tribunal de Justiça determinará, anualmente:

I – o levantamento das vagas existentes em 30 de abril;

II – a publicação, no mês de agosto, do edital da promoção por merecimento.

Parágrafo único. O edital de que trata o inciso II do ‘caput’ deste artigo somente será publicado se:

I – houver recursos financeiros e orçamentários para fazer face às despesas decorrentes da promoção por merecimento;

II – os editais previstos no art. 28 desta Resolução tiverem sido publicados.

✓ Altera-se a redação desse artigo, para condicionar expressamente a publicação do edital a 2 (dois) requisitos: (a) existência de recursos para o pagamento da despesa decorrente da promoção, como determina a LRF; (b) efetivação das promoções verticais para as respectivas classes. Esse segundo requisito se prende à necessidade de priorizar a promoção vertical, que alcança, principalmente, servidores de menor remuneração.

A redação original é a seguinte: “*Art. 44. Após levantamento das vagas existentes em 30 de abril do ano de sua realização, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará, anualmente, no mês de agosto, a publicação do edital da promoção por merecimento, observada a repercussão financeira e a disponibilidade orçamentária.*”

Art. 45. Publicado o edital, o Superintendente da EJEF nomeará Comissão Examinadora responsável pela promoção por merecimento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Os atos de progressão e de promoção serão expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 47. A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial de 1ª Entrância, de 2ª Entrância e de Entrância Especial **em cargos de** Oficial de Apoio Judicial, Classe B, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, dar-se-á quando ocorrerem a vacância e o provimento efetivo por meio de promoção vertical.

Art. 48. Para os fins do disposto no art. 23 da Lei nº 16.645, de 2007, o servidor detentor do cargo de Técnico de Apoio Judicial de 1ª Entrância, de 2ª Entrância e de Entrância Especial ou de Oficial de Apoio Judicial, posicionado no último padrão de vencimento da Classe C, poderá, se for o caso, ser posicionado na Classe A no padrão de vencimento básico cujo valor corresponda à soma de seu vencimento básico e das vantagens mencionadas no ‘caput’ do art. 23 da Lei nº 16.645, de 2007.

Parágrafo único. O servidor de que trata o ‘caput’ deste artigo, para obter o desenvolvimento na carreira, deverá ingressar na Classe B após o preenchimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 49. Ao curso regular concluído até a data de publicação desta Resolução, e que exceder o limite previsto no § 2º do art. 31, será atribuído o percentual de 10% (dez por cento) da pontuação prevista no Anexo VII desta Resolução.

Art. 50. A participação do servidor em evento institucional a que se refere o inciso V do 'caput' do art. 31, concluído até a data de publicação desta Resolução e que não tenha sido certificado pela EJEF, será pontuada nos termos do edital do respectivo processo de avaliação de potencialidades.

Art. 51. A opção prevista no art. 22 da Lei nº 16.645, de 2007, poderá ser exercida pelo servidor uma única vez e independe da existência de vaga na Classe A.

✓ Sugere-se nova redação para o 'caput' deste artigo, a fim de definir o âmbito de aplicação desse dispositivo. Além disso, por se tratar de opção garantida em lei, que não pôde ser exercida até o momento por falta da regulamentação necessária, entende-se que deveria ser assegurada, em prazo razoável, independentemente da existência de vaga na Classe A.

A redação original é a seguinte: "*Fica facultado ao servidor a que se refere o inciso I do art. 36, que ainda não tenha feito a opção, optar de forma expressa, uma única vez, pelo posicionamento na Classe A*".

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vigência desta Resolução.

✓ Renumerar-se como parágrafo único, eis que levamos para o art. 39 o comando contido no §2º da proposta original.

Art. 52 (sem correspondente na proposta da EJEF). Novas especialidades e atribuições dos cargos constantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância poderão ser criadas por meio de Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, mediante proposta fundamentada do Superintendente da EJEF.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo a hipótese de alteração das especialidades e atribuições estabelecidas.

✓ Pretende-se, com a inserção desse artigo, suprir lacuna hoje existente, sobre a forma de criação de novas especialidades e atribuições de cargo, bem como sobre a autoridade competente para propor criação, extinção ou alteração de especialidades e atribuições estabelecidas. Propõe-se seja o Superintendente da EJEF, em razão das atribuições previstas para os órgãos integrantes da Escola.

Art. 53 (sem correspondente na proposta da EJEF). A primeira publicação de edital para promoção por merecimento somente ocorrerá após a efetivação de todas as promoções verticais referentes aos exercícios anteriores, mediante o reposicionamento dos servidores promovidos em seus novos padrões de vencimento.

✓ Por sua própria natureza, entende-se que a promoção por merecimento, após a extinção do apostilamento, só poderá ocorrer nos novos moldes depois que o Tribunal efetivar as promoções verticais atrasadas. A medida visa impedir descontentamento dos servidores em geral, que se sentiriam preteridos caso se permitisse que nova modalidade de promoção, que vai beneficiar servidores que já percebem vencimentos mais elevados, fosse implementada antes das promoções verticais vencidas.

Art. 54. (Art. 52 da proposta original) As dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes-EJEF.

✓ Altera-se a redação desse artigo para atualizar a redação da norma vigente, eis que a EJEF, a teor do que contém o art. 4º da Resolução nº 521, de 2007, tem como objetivos "*acompanhar o desempenho e administrar as carreiras dos servidores*".

Compete ainda à Escola “*assegurar a atualização e adequação do sistema de desenvolvimento das carreiras de servidores, com vistas a favorecer o processo de desenvolvimento organizacional*”. Em face dessas competências, é esse o órgão que tem condições de oferecer os subsídios necessários para solucionar eventuais dúvidas decorrentes da aplicação do regulamento a ser expedido.

Art. 55. (Art. 53 da proposta original) Aplica-se aos servidores do Tribunal de Justiça Militar, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 56. (Art. 54 da proposta original) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. (Art. 55 da proposta original) Fica revogada a Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001.